



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 12.557

Dispõe sobre desconto e parcelamento de Precatórios e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a efetuar o pagamento parcelado de Precatórios, de comum acordo com os beneficiários, observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º. Os Precatórios cujos valores representem, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 37 que ocorreu em 13 de junho de 2002, montantes superiores a 1.260 (um mil duzentos e sessenta) salários mínimos poderão ser liquidados nas seguintes condições, respeitada a ordem cronológica de apresentação:

I - o beneficiário do Precatório concederá ao Município de Vitória, desconto de 30% (trinta por cento) do seu respectivo valor, devendo este percentual ser alterado, quando for o caso, a fim de que seja sempre respeitado o limite mínimo de salários de que trata o "caput", devidamente atualizado com os encargos pertinentes até a data da assinatura do acordo;

II - os 70% (setenta por cento) restantes serão pagos em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após a celebração do acordo, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) salários mínimos devendo a última parcela, caso não atinja o referido valor, ser liquidada juntamente com a penúltima parcela;

III - a partir da data da assinatura do acordo, as parcelas mensais serão corrigidas monetariamente pela variação do INPC/IBGE, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 3º. Os Precatórios de valores iguais ou inferiores a 1.260 (um mil duzentos e sessenta) salários mínimos, respeitada a ordem cronológica de apresentação, serão liquidados em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, cujos valores serão corrigidos de acordo com o que constar das sentenças judiciais, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) salários mínimos devendo a última parcela, caso não atinja o referido valor, ser liquidada juntamente com a penúltima parcela.

Art. 4º. Os débitos a que se referem os artigos 2º e 3º deste Decreto são os decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, constantes dos respectivos Precatórios expedidos, processados e registrados pelos Tribunais Competentes, a respeito dos quais não pendam defesas ou recursos judiciais, e que estejam pendentes de pagamento na promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, como também os resultantes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

Art. 5º. Nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o parcelamento de que trata este Decreto, não se aplica aos débitos definidos como de pequeno valor, atualmente igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, aos débitos de natureza alimentícia e aos que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

Art. 6º. O parcelamento previsto neste Decreto, nos termos do Art. 86 do ADCT, não se aplica aos débitos que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II - ter sido definido como de pequeno valor pela Lei de que trata o § 3º do Art. 100 da Constituição Federal ou pelo Art. 87 do ADCT;

III - estar, total ou parcialmente, pendente de pagamento na data da publicação da Emenda Constitucional nº 37 que ocorreu em 13 de junho de 2002.

Art. 7º. As condições de que trata o Art. 2º deste Decreto serão formalizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, em Termo de Acordo de Parcelamento de Precatório - TAPP, a ser elaborado com o apoio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º. Os pagamentos dos Precatórios disciplinados neste Decreto serão realizados pelos Tribunais Competentes.

Art. 9º. Os termos deste Decreto aplicam-se aos Precatórios que se encontram pendentes de pagamento até a presente data, nos termos do Arts. 4º, 5º e 6º deste Decreto.

Art. 10. O não comparecimento à Prefeitura Municipal de Vitória, de beneficiário de Precatório de que trata o Art. 2º deste Decreto, para a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento de Precatório - TAPP, até 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, implica o seu parcelamento em 10 (dez) anos, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de dezembro de 2005.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Maurício Cezar Duque
Secretário Municipal de Fazenda

Jader Ferreira Guimarães
Procurador Geral

Ref.Proc.3055832/05